

*Tratado de arbitragem geral e
solução judiciária de controvérsias
entre os Estados Unidos do Bra-
sil e a República Oriental do Uru-
guai.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai sinceramente desejosos de expressar em fórmula solene os sentimentos pacíficos e as aspirações de boa harmonia que animam os respectivos povos resolveram celebrar um tratado para a solução pacífica de controvérsias internacionais, por meio de arbitragem geral cōrigatória ou do recurso à Corte Internacional de Justiça; e, para esse fim, designaram como Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Daniel Castellanos, Ministro de Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem trocado os respectivos Plenos Poderes,

achados em boa e devida forma, conci- vieram nas disposições seguintes:

Artigo I

Todo conflito entre as Altas Partes Contratantes deverá ser submetida à arbitragem ou à solução judiciária internacional, quando não tiverem

dado resultado os meios diplomáticos correntes, ou os bons ofícios ou a

medição, ou fallarem os processos de investigação e conciliação, de confor-

midade com os pactos internacionais

vigentes.

Artigo II

O disposto no artigo anterior não se aplicará:

a) às matérias que, por sua essência são da jurisdição interna do Estado;

b) aos assuntos já resolvidos por

ajuste das Partes, ou por laudo ar-

bitral, ou por sentença de um tribu-

nal internacional, ou que se achem

regulados por acordos ou tratados em

vigor.

Se as Partes não estiverem de

acordo em que a controvérsia se re-

fere a tais casos, esta questão prévia

será, a pedido de qualquer delas, sub-

metida à decisão da Corte Interna-

cional de Justiça.

Artigo III

As Altas Partes Contratantes com-

prometem-se a não intentar recia-

mação diplomática alguma para pro-

teger seus nacionais, nem iniciar, pa-

ra tal efeito, qualquer ação perante

uma jurisdição internacional, quando

aos ditos nacionais sejam facultados

os meios regulares de acesso aos tribunais domésticos competentes, do Estado respectivo.

Se, após o julgamento definitivo, proferido em tempo razoável, pelo tribunal competente, fôr alegada denegação de justiça ou injustiça manifesta, questão será submetida a um dos processos jurídicos previstos no artigo 1.º dêste tratado.

Se a questão fôr submetida à Corte Internacional de Justiça ou a um tribunal arbitral e a sentença ou laudo daquela ou dêste declarar que a decisão adotada pela jurisdição doméstica da Parte Contratante em causa se acha, inteira ou parcialmente, em oposição com o Direito Internacional e se o Direito Constitucional da dita Parte não permitir ou só imperfeitamente permitir que desapareçam as consequências de tal decisão, a sentença ou o laudo da Corte ou do tribunal arbitral deverá conceder reparação equitativa à Parte lesada.

Artigo IV

As Altas Partes Contratantes reconhecem a jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, *ipso facto* e sem necessidade de Convênio especial, para todos os conflitos entre elas que tenham por objeto qualquer dos casos previstos no n.º 2 do artigo 36 do Estatuto da dita Corte.

A Corte Internacional de Justiça, a pedido de qualquer delas, deverá conhecer da controvérsia e resolvê-la, de acordo com o processo estabelecido no respectivo Estatuto e nos termos do presente tratado.

Artigo V

Quando houver divergência entre as Partes sobre se o litígio está ou não incluído algum dos casos indicados na primeira alínea do artigo anterior, essa questão preliminar será submetida à Corte Internacional de Justiça. Ambas as Partes se comprometem a acatar a opinião da Corte a tal respeito e a proceder consequentemente.

Artigo VI

Em qualquer fase de algum processo de solução pacífica puramente diplomático, ou do processo de investigação e conciliação, qualquer das Partes poderá submeter o litígio à Corte Internacional de Justiça, uma vez que o mesmo verse sobre um dos casos de n.º 2 do artigo 36 do Estatuto da Corte. Desde que esta assuma a jurisdição, o procedimento anterior ficará interrompido.

Artigo VII

No casos em que se procure uma solução arbitral, cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro, que não seja de nacionalidade da Parte que o designar e procurará ajustar com a outra Parte a escolha de mais um árbitro, que não deverá pertencer a nenhuma das nacionalidades a que pertençam os outros dois. Esse terceiro árbitro será o presidente do Tribunal assim constituído.

Se houver desacordo quanto à escolha do terceiro árbitro, as duas Partes Contratantes pedirão ao Presidente da Corte Suprema dos Estados Unidos da América que faça a designação do presidente do tribunal. As decisões do tribunal arbitral serão tomadas por maioria de votos. As duas Partes se comprometem a acatá-las e cumpri-las, lealmente.

Artigo VIII

Em cada caso particular dos previstos no artigo anterior, isto é, desde que tenha sido decidido o recurso à solução arbitral, as Partes Contratantes celebrarão um compromisso especial, dentro de um prazo de três meses contados da data em que uma delas o haja solicitado. Esse compromisso indicará os árbitros escolhidos e determinará o alcance de seus poderes, a matéria do litígio, os prazos, despesas e processos que se fixarem, bem como o idioma ou idiomas em que deverá ser escrito o laudo de-

finítiivo e as demais circunstâncias que sejam necessárias.

Se o compromisso não se concluir dentro de tal prazo, qualquer das Partes poderá solicitar à Corte Internacional de Justiça que o formule.

Artigo IX

Formulado o compromisso, da maneira indicada na última parte do artigo anterior, a Parte Contratante que houver tomado tal iniciativa poderá citar a outra Parte para comparecer perante o Juizo arbitral assim constituído e, se esta última não comparecer, o processo e julgamento poderão ser feitos à sua revelia, sendo, porém, a decisão final obrigatória para ambas as Partes.

Artigo X

Desde a sua entrada em vigor, este tratado substituirá, para todos os efeitos, a Convênção de Arbitragem Geral, celebrada no Rio de Janeiro, a 27 de dezembro de 1916, entre o Brasil e o Uruguai.

Artigo XI

Este tratado, preenchidas as formalidades legais em cada um dos países contratantes, será ratificado e as ratificações serão traçadas na cidade de Montevidéu no mais breve prazo possível.

Vigorará por dez anos, a contar da data da troca de ratificações; mas não sendo denunciado seis meses antes do vencimento desse prazo, será renovado tacitamente, por outro período de dez anos, e assim sucessivamente.

Em qualquer caso, os processos já iniciados no momento da expiração do prazo do tratado prosseguirão, até o seu término normal.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados, assinam o presente Tratado, em dois exemplares do mesmo teor, nos idiomas português e espanhol, e lhe apóem seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e oito — *Raul Fernandes. — Daniel Castellanos.*